



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006166/2008-08
Recurso nº 886.871 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.433 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARILENE BOURGET LEITÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Sendo comprovada a despesa, nos termos da legislação vigente, afigura-se necessário o restabelecimento da glosa efetuada pelo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 14/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anua do exercício 2007 (fls. 38/40), onde se constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 39.000,00 (fls. 10).

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos, as despesas médicas relacionadas pela autoridade fiscal foram excluídas por não se revestirem das formalidades legais exigidas: Sebastião Evandro — R\$ 9.200,00, lima Moreira Fonseca — R\$ 8.000,00, Wilson de Almeida — R\$ 2.250,00, Liramênia Campos — R\$ 9.000,00, Xênia Siqueira — R\$ 350,00 e Edgar G. Middendorf — R\$ 10.200,00.

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.725,00, que resultou no crédito tributário de R\$ 20.229,49 já acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 09).

Cientificada da exigência, por via postal, em 22/07/2008 (fls. 42), a interessada apresentou impugnação em 14/08/2008 (fls. 01/06), por intermédio de sua procuradora, com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Alega que jamais teve a intenção de agir de forma ilegal ou com má-fé.

b) Apresenta questões pessoais psicológicas que resultaram em outros problemas de saúde.

c) Afirma que possui periodontopatia crônica desde maio de 2005 e que faz tratamento com o Dr. Sebastião Evandro Ferreira Gomes.

d) Informa que em janeiro de 2006 foi providenciada outra psicóloga, Dra. lima Moreira Fonseca, para dar continuidade ao seu tratamento comportamental.

e) Expõe que em julho de 2006 iniciou tratamento psiquiátrico com o Dr. Wilson de Almeida Cardoso. Defende que não pode ser penalizada pelo fato deste profissional não ter informado qualquer valor recebido pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

f) Argumenta que, por insistência de seus filhos, aceitou procurar uma psicóloga para tentar impedir que seu quadro ficasse pior. Esclarece que o pagamento à Dra. Liramênia Campos do Nascimento foi efetuado em espécie e junta os recibos correspondentes.

Informa o endereço da profissional e descreve mais detalhadamente seu estado de saúde.

g) Reconhece que declarou equivocadamente o pagamento efetuado a Dra. Xênia Siqueira Borges de Carvalho no valor de

R\$ 70,00 referente à despesa médica de sua filha, mas sustenta que os outros recibos são lícitos e legais.

h) Afirma que os recibos do Sr. Edgar Guilherme Middendorf referem-se a tratamento de fisioterapia, DO-IN e massoterapia. No entanto, reconhece a dúvida sobre a qualificação profissional do Dr. Edgar, tendo conhecido como fisioterapeuta.

i) Discorre sobre o agravamento de seus problemas de saúde.

j) Ressalta que as despesas médicas declaradas são compatíveis com os seus rendimentos e que não consta do Auto qualquer limite previsto para esses gastos”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, notadamente em relação à parte do lançamento mantida pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente de lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2007 (fls. 38/40), onde se constatou suposta dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 39.000,00 (fls. 10).

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, para restabelecer a glosa referente aos recibos do Dr. Sebastião Evandro Ferreira Gomes e do Dr. Wilson de Almeida Cardoso, no total de R\$ 9.200,00 e R\$ 2.250,00, respectivamente.

Assim, o Recurso Voluntário pretende que sejam restabelecidas as glosas decorrentes dos recibos de prestação dos serviços prestados pelos seguintes profissionais: Ilma Moreira Fonseca, no valor de R\$ 8.000,00, Liramênia Campos, no valor de R\$ 9.000,00, Xênia Siqueira, no valor de R\$ 350,00 e, por fim, Edgar G. Middendorf, no montante de R\$ 10.200,00.

Primeiramente, cumpre trazer à baila a legislação acerca do tema, a começar pela Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, especifica que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”.

No caso concreto sob análise, consoante se pode apurar dos documentos acostados aos autos do processo, a Recorrente traz provas hábeis e idôneas, aptas a corroborar o que expõe no Recurso Voluntário.

No que se refere aos pagamentos realizados para a Dr^a Ilma e Dr^a Xênia, fato é que os recibos indicaram de forma satisfatória o serviço prestado, o valor, o nome, e o número no órgão de classe profissional, além de ter a Recorrente colacionado no Recurso Voluntário declarações nas quais as profissionais confirmam a veracidade do serviço.

Já para o Dr. Edgar G. Middendorf, comprova-se que o mesmo é fisioterapeuta, inscrito no CREFITO sob o nº 1066582-00, com endereço profissional sito Av. Alfredo Baltazar da Silveira, nº 419, sala 1606, bloco1, Recreio, Rio de Janeiro – RJ, razão pela qual há que se restabelecer a respectiva glosa.

Por fim, com base nas informações prestadas no recurso em análise, constata-se que a Dr^a. Liramênia encontra-se devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 10.102, com endereço profissional sito Rua Pedro Luis nº 93 - Sem Braço - Búzios - RJ - Tels: (22) 26236212 – 99157732.

Em sendo assim, tendo em vista a comprovação do efetivo gasto das despesas médicas pela Recorrente, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis